

Art. 17. O disposto nesta Lei não impedirá a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, concedidos por lei específica, inclusive os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 8º

I - capital social integralizado;

II - reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

.....

V - lucros ou prejuízos acumulados.

§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:

I - não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e

II - deverão ser considerados, salvo os casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no § 8º deste artigo, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no referido parágrafo; e

b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.

§ 8º-B. Para fins do disposto no § 8º-A deste artigo, aplicar-se-á a definição de parte dependente prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

§ 8º-C. O disposto nos §§ 8º, 8º-A e 8º-B deste artigo aplicar-se-á ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1º de janeiro de 2024.

....." (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. No período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.

Parágrafo único. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será obtido pela multiplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas das referidas contribuições sobre a receita de que trata o **caput** deste artigo, reduzido em:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e

II - 50% (cinquenta por cento) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026."

Art. 20. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. As pessoas físicas residentes no País com entidades controladas no exterior que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º poderão optar por tributar os lucros apurados por essas entidades a partir de 1º de janeiro de 2024 de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei."

"Art. 26.

....." (NR)

§ 6º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da alienação do investimento pelo fundo, ou no momento em que houver a distribuição dos rendimentos pelo fundo aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas do fundo.

§ 6º-A. Os valores recebidos pelo FIP de suas empresas investidas, inclusive na forma de dividendos e juros sobre o capital próprio ou em virtude de baixa ou liquidação de investimento, não comporão a base de cálculo do IRRF, desde que o fundo reinvesta esses valores em ativos autorizados no prazo estabelecido para a verificação do enquadramento da sua carteira, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que o valor correspondente será transferido da subconta do investimento original para a subconta do novo investimento.

....." (NR)

"Art. 40.

Parágrafo único. Caso o limite referido no **caput** deste artigo deixe de ser observado, o fundo passará a se sujeitar ao tratamento tributário do art. 17 desta Lei a partir do momento de desenquadramento da carteira, salvo se a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 21. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - inciso V do **caput** do art. 19 e § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(*) Republicação da Lei nº 14.789 de 29 de dezembro de 2023, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição Extra nº 247-A, do Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2023, Seção 1, página 1

RETIFICAÇÃO

Na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2023, Seção 1, na página 1, nas assinaturas, **leia-se:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Camilo Sobreira de Santana, Ricardo Garcia Cappelli, Aparecida Gonçalves e Nísia Verônica Trindade Lima.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

Disposições gerais

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Carreiras e os respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Especialista em Indigenismo, de nível superior, composta pelo cargo de Especialista em Indigenismo; e

II - Técnico em Indigenismo, de nível intermediário, composta pelo cargo de Técnico em Indigenismo.

§ 1º O cargo de Especialista em Indigenismo poderá ser classificado em áreas e especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

§ 2º As áreas e as especialidades para o cargo de Especialista em Indigenismo serão definidas em regulamento.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os cargos de Indigenista Especializado, de nível superior, e de Agente em Indigenismo, de nível intermediário, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, ficam reorganizados nos cargos de Especialista em Indigenismo, da Carreira de Especialista em Indigenismo, e de Técnico em Indigenismo, da Carreira de Técnico em Indigenismo, respectivamente, mantidas as atribuições previstas nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º é de quarenta horas semanais.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo são estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo I.

Art. 4º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, ficam automaticamente enquadrados nos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, respectivamente, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 5º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI, composto pelos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

§ 1º Os cargos do PECFUNAI estão organizados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo III.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, cuja investidura tenha decorrido de aprovação em concurso público, serão enquadrados no PECFUNAI, mantidas as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo IV.

Art. 6º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Funai, vagos e que vierem a vagar, ficam transformados, respectivamente, em cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo.

Art. 7º O concurso público para o Quadro de Pessoal da Funai com autorização vigente na data de publicação desta Medida Provisória é válido para ingresso nos cargos de que trata o art. 6º.

§ 1º As áreas e as especialidades para o cargo de Especialista em Indigenismo do concurso público com autorização vigente a que se refere o **caput** poderão ser definidas em edital.

§ 2º Não se aplica ao concurso público a que se refere o **caput** o disposto no § 2º do art. 1º.

Ingresso e exercício

Art. 8º A investidura nos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo ocorrerá na classe e no padrão iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os concursos públicos de que trata o caput poderão ser realizados por área e por especialidade, organizados em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 9º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

RAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06032023122900002

www.in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00

ouvidoria@in.gov.br
70610-460, Brasília - DF
Fone: (61) 3441-9450



I - diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Especialista em Indigenismo; e

II - certificado de conclusão do ensino médio ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Técnico em Indigenismo.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º terão lotação na Funai, na qualidade de órgão supervisor das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham atuação na política indigenista.

Desenvolvimento na carreira e no PECFUNAI

Art. 11. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo e nos cargos integrantes do PECFUNAI, de que trata o art. 5º, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) avaliação de desempenho; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) avaliação de desempenho;

c) experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;

d) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

e) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo.

Art. 12. As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção nas Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo e nos cargos integrantes do PECFUNAI de que trata o art. 5º serão estabelecidos em regulamento.

Art. 13. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 12, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Remuneração

Art. 14. A remuneração dos cargos a que se refere o art. 1º é composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do disposto no Anexo V a esta Medida Provisória; e

II - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 15. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente:

I - aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista; e

II - aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI e aos demais servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

....." (NR)

"Art. 109-A. A GAPIN será concedida conforme os valores estabelecidos para as seguintes localidades de exercício:

I - Banda III - unidades sediadas nas seguintes localidades, desde que não situadas nas capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas:

a) Amazônia Legal;

b) faixa de fronteira do território nacional; e

c) Estado do Mato Grosso do Sul;

II - Banda II:

a) unidades situadas em capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas, nas seguintes localidades:

1. Amazônia Legal;

2. faixa de fronteira do território nacional; e

3. Estado do Mato Grosso do Sul; e

b) unidades não situadas em capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado do Mato Grosso do Sul;

III - Banda I - unidades situadas em capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas, fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 1º Consideram-se "faixa de fronteira do território nacional" e "Amazônia Legal" as áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer a concessão da banda imediatamente superior, em relação à banda prevista no caput, para localidades específicas com comprovada dificuldade de fixação de servidor efetivo verificada após, no mínimo, um ano da publicação desta Medida Provisória.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I, II e III do **caput** e do § 2º, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério dos Povos Indígenas elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício por Banda.

§ 4º Até a entrada em vigor do ato a que se refere o § 3º, a GAPIN será devida no valor correspondente à Banda I.

§ 5º Os titulares dos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo cedidos para órgãos e entidades do Poder Executivo federal que não tenham atuação na política indigenista perceberão os valores da GAPIN correspondentes à Banda I.

§ 6º Os titulares dos cargos do PECFUNAI que não se encontrem em exercício em seu órgão de lotação não farão jus à GAPIN." (NR)

"Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, do PECFUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Funai.

....." (NR)

Art. 16. Não será devida aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** do art. 1º desta Medida Provisória a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009.

Art. 17. A remuneração dos cargos integrantes do PECFUNAI, de que trata o art. 5º, é composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do disposto no Anexo VI a esta Medida Provisória;

II - GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009; e

III - GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009.

Art. 18. O Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Art. 19. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo VIII a esta Medida Provisória.

Art. 16. Não será devida aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** do art. 1º desta Medida Provisória a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009.

Art. 17. A remuneração dos cargos integrantes do PECFUNAI, de que trata o art. 5º, é composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do disposto no Anexo VI a esta Medida Provisória;

II - GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009; e

III - GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009.

Art. 18. O Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Art. 19. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo VIII a esta Medida Provisória.

Movimentação de pessoal

Art. 20. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECFUNAI somente poderão ter exercício em outros órgãos e entidades quando:

I - requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e

II - cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargos Comissionados Executivos - CCE ou Funções Comissionadas Executivas - FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo quando em exercício em órgãos e entidades que não tenham atuação na política indigenista.

Previdência

Art. 21. Para fins de incorporação da GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, aos proventos de aposentadoria dos integrantes das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo e do PECFUNAI, serão adotados os seguintes critérios:

I - percepção da gratificação por mais de sessenta meses contínuos ou intercalados; e

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será considerada a percepção da gratificação:

a) para aposentadorias e pensões instituídas até a data de publicação desta Medida Provisória, no valor correspondente à classe e ao padrão da Banda I;

b) para aposentadorias instituídas após a data de publicação desta Medida Provisória, no valor equivalente à classe e ao padrão da Banda em que o servidor permaneceu por maior tempo nos cento e vinte meses de percepção da gratificação anteriores à aposentadoria voluntária, ou em que permaneceu por maior tempo nos meses anteriores à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; ou

c) no valor correspondente à classe e ao padrão na Banda I, em caso de não cumprimento dos requisitos previstos na alínea "b".

Art. 22. Para fins de incorporação da GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009, aos proventos de aposentadoria dos integrantes do PECFUNAI, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação corresponderá a:

a) cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) a média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação de termo de opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; e

II - quando o benefício de aposentadoria tiver por critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deverá ser observada a determinação constante no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Disposições gerais

Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, fica reorganizado na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º O cargo a que se refere o caput fica estruturado em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

Art. 24. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação é de quarenta horas semanais.

Art. 25. São atribuições do cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de Governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação e à proteção de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IX - prospectar o uso de soluções para aumentar a eficiência e a capacidade de personalização da relação com os usuários de serviços públicos; e

X - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de tecnologia.

Ingresso e exercício

Art. 26. A investidura no cargo de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público para o cargo de Analista em Tecnologia da Informação com autorização vigente na data de publicação desta Medida Provisória é válido para ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de que trata o art. 23.

§ 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 5º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir os órgãos ou as entidades em que os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão exercício, observadas a correlação entre as competências da unidade de exercício e as atribuições do cargo.

Remuneração

Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares do cargo de Analista em Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE, de que trata o art. 79-A da Lei nº 11.357, de 2006;

III - Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009;



IV - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
V - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
VI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
VII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
VIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
IX - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990;
X - abonos;
XI - valores pagos a título de representação;
XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
XIII - adicional noturno;
XIV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
XV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
XVI - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 30.
Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os Analistas em Tecnologia da Informação automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.
Art. 29. Os servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
Art. 30. O subsídio dos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e
IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.
Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.
Art. 31. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implementação dos valores constantes do Anexo XI.
Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
Art. 32. Aplica-se o disposto nos art. 26 a art. 30 desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Movimentação de pessoal

Art. 33. Os titulares do cargo de provimento efetivo integrante da Carreira de Tecnologia da Informação somente poderão:
I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e
II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.
Desenvolvimento na Carreira
Art. 34. O desenvolvimento do servidor no cargo da Carreira de Tecnologia da Informação, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:
I - para fins de progressão funcional:
a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) avaliação de desempenho; e
II - para fins de promoção:
a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
b) avaliação de desempenho;
c) experiência profissional na área de atuação do cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;
d) certificação ou especialização na área de tecnologia da informação com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e
e) qualificação profissional na área de atuação do cargo.
Art. 35. As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção na Carreira de Tecnologia da Informação serão estabelecidos em regulamento.
Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 37. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º
§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.
§ 2º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.
§ 3º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.
....." (NR)
"Art. 3º
I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....
III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;
IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais;
....." (NR)
"Art. 4º
.....
§ 4º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definirá a habilitação específica exigida para o ingresso nos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.
....." (NR)
"Art. 5º-B A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo IV a esta Lei." (NR)
"Art. 5º-C Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram a Carreira a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico, de que trata o inciso I do **caput** do art. 5-A; e
II - GDAPS, de que trata o inciso II do **caput** do art. 5-A." (NR)
"Art. 5º-D Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 5º-A, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram a Carreira a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes espécies remuneratórias:
I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
VII - abonos;
VIII - valores pagos a título de representação;
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
XII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
XIII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
XIV - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º-F." (NR)
"Art. 5º-E Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)
"Art. 5º-F O subsídio dos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e
IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.
Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)
"Art. 5º-G Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo IV.
Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)
"Art. 5º-H Aplica-se o disposto nos art. 5º-B a art. 5º-G desta Lei às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019." (NR)
"Art. 6º
.....
§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAPS se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ressalvado o disposto no art. 14.
§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.
....." (NR)
"Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAPS serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade em que o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor." (NR)
"Art. 9º A avaliação de desempenho institucional se referirá ao desempenho do órgão ou da entidade em que o servidor se encontre em exercício.
§ 1º As metas de desempenho institucional serão objetivamente mensuráveis, utilizarão parâmetros indicadores que visem aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou da entidade e considerarão, na ocasião de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.
§ 2º A avaliação de desempenho institucional se referirá ao desempenho do órgão ou da entidade na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º.
§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou pela entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.
.....
§ 5º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério da Gestão e da Inovação



em Serviços Públicos, e devem ser acessíveis a todas os servidores até a fixação de novas metas.

§ 6º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou a entidade não tenha dado causa a tais fatores.

§ 7º O ato a que se refere o art. 8º definirá o percentual mínimo de alcance das metas, abaixo do qual a parcela da GDAPS correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

§ 8º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade de exercício e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 9º Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, a avaliação de desempenho institucional se referirá ao desempenho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos." (NR)

"Art. 10. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão ou da entidade de exercício, mediante ato do respectivo dirigente máximo.

....." (NR)

"Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício de suas atribuições, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDAPS da seguinte forma:

I - os investidos em Cargos Comissionados Executivos - CCE ou em Funções Comissionadas Executivas - FCE de nível igual ou inferior a CCE-12 ou equivalente perceberão a GDAPS calculada conforme o disposto no § 2º do art. 10; e

II - os investidos em Cargo de Natureza Especial, em CCE ou em FCE de nível igual ou superior a CCE-13 ou equivalente, farão jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período." (NR)

"Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas no art. 3º somente fará jus à GDAPS:

I - quando requisitado pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base no disposto no § 2º do art. 10; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I, desde que para CCE ou FCE de nível igual ou superior a CCE-13 ou equivalente, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º

.....

III - a do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar o disposto nos incisos I e II.

....." (NR)

"Art. 17.

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da última progressão funcional ou promoção;

....." (NR)

"Art. 17-A. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º serão reposicionados na nova estrutura do cargo constante do Anexo I-A, da seguinte forma:

I - posicionamento inicial no Padrão I da Classe I; e

II - reposicionamento de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a um ano de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente." (NR)

"Art. 17-B. Ato da autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras transitórias para as progressões funcionais e promoções que vierem a ocorrer nos primeiros 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Lei." (NR)

"Art. 17-C. A partir de 1º de janeiro de 2025 e até que seja editado novo regulamento para o desenvolvimento na Carreira de que trata o art. 1º, deverá ser repetido o resultado da última avaliação de desempenho individual da qual o servidor tenha participado, sido avaliado, e que tenha surtido efeitos financeiros." (NR)

"Art. 21.

.....

II - quando o benefício de aposentadoria tiver por critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deverá ser observada a determinação constante no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional; e

III - aos demais servidores, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou a legislação superveniente." (NR)

Art. 38. A partir da entrada em vigor desta Medida Provisória, não poderá ser concedida a GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, aos integrantes da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Art. 39. Os Anexos II e III à Lei nº 12.094, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII e XIII a esta Medida Provisória.

Art. 40. A Lei nº 12.094, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e IV, na forma dos Anexos XIV e XV a esta Medida Provisória, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Art. 41. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2026, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que tratam o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A." (NR)

"Art. 1º-B Estão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos ocupantes dos cargos das Carreiras de que tratam o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - para o cargo de Especialista em Recursos Minerais - vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM e Gratificação de Qualificação - GQ, conforme o disposto no inciso I do **caput** do art. 25-A;

II - para o cargo de Técnico em Atividades de Mineração - vencimento básico e GDARM, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 25-A;

III - para o cargo de Analista Administrativo - vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e GQ, conforme o disposto no inciso IV do **caput** do art. 25-A; e

IV - para o cargo de Técnico Administrativo - vencimento básico e GDADNPM, conforme o disposto no inciso V do **caput** do art. 25-A." (NR)

"Art. 1º-C Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 1º-B, não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a IV do **caput** do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX -adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 1º-E." (NR)

"Art. 1º-D Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 1º-E O subsídio dos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

"Art. 1º-F Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo II-A.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

"Art. 1º-G Aplica-se o disposto nos art. 1º-A a art. 1º-F desta Lei às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 1º que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019." (NR)

"Art. 3º-A A partir de 1º de janeiro de 2024, o Plano a que se refere o art. 3º passa a ser denominado Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração - PEC-ANM." (NR)

"Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativas a servidores referidos nos art. 15 e art. 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM:

I - quando os benefícios de aposentadoria e pensão tiverem como critério de reajuste a paridade nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação corresponderá a:

a) cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

ou

b) opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; e

II - quando os benefícios de aposentadoria e pensão tiverem como critério de reajuste a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deverá ser observada a determinação constante no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional." (NR)

Art. 42. A partir da entrada em vigor desta Medida Provisória, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 43. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI a esta Medida Provisória.

Art. 44. A Lei nº 11.046, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo XXII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

Art. 45. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 292.

I - Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;

II - Instituto Rio Branco - IRBr; e

III - Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal.

....."

(NR)

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DE GRATIFICAÇÕES

Art. 46. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

.....

II - 31 de março de 2025, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida." (NR)



CAPÍTULO VII
DAS UNIDADES COMUNS À ESTRUTURA BÁSICA DOS MINISTÉRIOS

Art. 47. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50.

§ 8º A previsão de que trata o § 3º não se aplica ao Ministério do Turismo, ressalvados os arranjos colaborativos ou modelos centralizados junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos." (NR)

CAPÍTULO VIII
DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ANEXO IX DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Art. 48. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, fica extinta a gratificação prevista no Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º Os servidores que fazem jus à percepção da gratificação referida no **caput** até a data de publicação desta Medida Provisória receberão o valor correspondente à gratificação na forma de VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§ 2º A VPNI a que se refere o § 1º está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO IX
DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PARA A DEFESA CIVIL

Art. 49. Fica instituída a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 1º A gratificação somente será devida aos servidores que atuem de modo direto em atividades críticas finalísticas da Defesa Civil, conforme definido em regulamento;

§ 2º Os quantitativos da GPDEC, por unidade organizacional, serão fixados em ato da autoridade máxima do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 3º O quantitativo máximo de servidores de que trata o **caput** que poderá perceber a GPDEC será o estabelecido no Anexo XXIII.

§ 4º Os níveis da GPDEC poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato da autoridade máxima do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo XXIII.

§ 5º Somente farão jus à GPDEC servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 6º A gratificação a que se refere o **caput** será paga em conjunto com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do plano de carreiras ou cargos ao qual pertença, ainda que norma sobre a gratificação de desempenho específica disponha de modo diverso, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 7º A GPDEC não integrará os proventos de aposentadoria e de pensões.

Art. 50. Os valores da GPDEC são os constantes do Anexo XXIV.

CAPÍTULO X
DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FACULTATIVA

Art. 51. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI);

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

XXVIII - a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição, e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, das seguintes parcelas:

I - das percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

II - GSISTE;

III - da GSISP;

IV - da GAEG;

V - da GEPR;

VI - da Gratificação de Raio X;

VII - daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário; e

VIII - da Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil." (NR)

CAPÍTULO XI
DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 52. Ficam transformados mil e oitenta e nove cargos efetivos vagos em seiscentos e trinta e oito cargos efetivos vagos, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo XXV a esta Medida Provisória.

Art. 53. A transformação de cargos a que se refere o art. 52 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Ficam revogados:

I - o Anexo IX à Lei nº 8.460, de 1992;

II - as alíneas "a" e "b" do inciso II e o inciso III do **caput** e o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.046, de 2004;

III - os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006;

IV - os § 4º e § 5º do art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009; e

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.094, de 2009:

a) o § 5º do art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 18; e

c) o art. 23.

Art. 55. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristina Kiomi Mori

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

a) Carreira de Especialista em Indigenismo

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIALISTA EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Carreira de Técnico em Indigenismo

CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

a) Carreira de Especialista em Indigenismo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
INDIGENISTA ESPECIALIZADO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM INDIGENISMO
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Técnico em Indigenismo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AGENTE EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	TÉCNICO EM INDIGENISMO
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		



		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	B	VI	VI	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
	A	II	II	
		I	I	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI

a) Cargos de nível superior e intermediário:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PECFUNAI	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
	B	I
		VI
		V
		IV
		III
	A	II
		I
		V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do PECFUNAI	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Cargos de nível superior e intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do PCC, da CPST, do PGPE e correlatos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFUNAI
	C	II	II	C	
		I	I		
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

b) Cargos de nível auxiliar:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar do PCC, da CPST, do PGPE e correlatos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFUNAI
		II	II		
		I	I		

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Indigenismo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENT'O BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	9.229,38
	II	9.036,34
	I	8.883,36
C	VI	8.574,99
	V	8.429,07
	IV	8.287,93
	III	8.148,54
	II	8.012,80
	I	7.880,64
B	VI	7.639,76
	V	7.514,71
	IV	7.393,04
	III	7.273,67
	II	7.153,54
A	I	7.037,61
	V	6.828,54
	IV	6.719,93
	III	6.613,31
	II	6.507,66
	I	6.403,90

b) Vencimento básico do cargo de Técnico em Indigenismo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	5.838,30
	II	5.800,15
	I	5.763,23
C	VI	5.705,35
	V	5.670,99
	IV	5.633,86
	III	5.597,94
	II	5.563,22
	I	5.527,74
B	VI	5.471,99
	V	5.438,02
	IV	5.405,26
	III	5.370,72
	II	5.336,38
	I	5.305,22
A	V	5.253,46
	IV	5.219,81
	III	5.189,36
	II	5.158,10
	I	5.128,03

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI

a) Cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
A	I	2.783,61
	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
ESPECIAL	I	2.419,90



b) Cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86
	III	2.191,94
	II	2.170,22
	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

c) Cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56
	I	1.407,23

ANEXO VII
(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA
INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69	4.264,06	4.971,92	5.788,68	5.600,64	6.611,87	7.778,67
	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72	4.224,84	4.926,35	5.735,76	5.550,34	6.552,49	7.708,81
	I	2.860,82	3.256,18	3.712,35	4.167,47	4.859,35	5.657,65	5.474,12	6.462,51	7.602,95
C	VI	2.863,11	3.261,25	3.720,64	4.187,89	4.884,63	5.688,57	5.512,67	6.508,02	7.656,49
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35	4.131,33	4.818,52	5.611,43	5.437,09	6.418,78	7.551,51
	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98	4.073,96	4.751,51	5.533,31	5.360,85	6.328,79	7.445,63
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15	4.017,99	4.686,09	5.456,98	5.286,11	6.240,55	7.341,82
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65	3.961,71	4.620,38	5.380,39	5.211,45	6.152,40	7.238,12
	I	2.674,85	3.045,85	3.473,92	3.905,86	4.555,11	5.304,23	5.136,87	6.064,36	7.134,54
B	VI	2.665,72	3.037,17	3.465,77	3.904,46	4.554,50	5.304,55	5.143,20	6.071,83	7.143,33
	V	2.570,43	2.925,99	3.336,26	3.746,83	4.369,06	5.087,03	4.923,22	5.812,13	6.837,80
	IV	2.477,78	2.817,93	3.210,42	3.593,81	4.189,07	4.875,93	4.709,84	5.560,22	6.541,44
	III	2.387,97	2.713,23	3.088,53	3.445,76	4.014,97	4.671,74	4.503,56	5.316,71	6.254,95
	II	2.302,52	2.613,53	2.972,39	3.304,44	3.848,71	4.476,71	4.306,35	5.083,88	5.981,04
	I	2.218,44	2.515,59	2.858,45	3.166,41	3.686,42	4.286,43	4.114,38	4.857,25	5.714,41
A	V	2.160,73	2.449,44	2.782,56	3.079,11	3.584,35	4.167,31	3.997,48	4.719,25	5.552,06
	IV	2.081,60	2.357,20	2.675,21	2.948,83	3.431,13	3.987,64	3.816,05	4.505,06	5.300,07
	III	2.004,91	2.267,86	2.571,25	2.822,82	3.282,98	3.813,92	3.640,74	4.298,10	5.056,59
	II	1.930,88	2.181,64	2.470,98	2.701,48	3.140,31	3.646,66	3.472,08	4.098,99	4.822,34
	I	1.859,16	2.098,16	2.373,92	2.584,18	3.002,43	3.485,01	3.309,19	3.906,69	4.596,10

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	1.585,53	1.673,62	1.761,70
	II	1.551,85	1.638,07	1.724,28
	I	1.517,74	1.602,06	1.686,38
C	VI	1.437,16	1.517,00	1.596,84
	V	1.402,73	1.480,66	1.558,59
	IV	1.371,45	1.447,64	1.523,83
	III	1.339,72	1.414,15	1.488,58
	II	1.307,55	1.380,19	1.452,83
	I	1.276,69	1.347,61	1.418,54
B	VI	1.203,15	1.269,99	1.336,83
	V	1.172,78	1.237,94	1.303,09

A	IV	1.141,94	1.205,38	1.268,82
	III	1.113,29	1.175,14	1.236,99
	II	1.085,06	1.145,34	1.205,62
	I	1.054,56	1.113,14	1.171,73
	V	985,79	1.040,55	1.095,32
	IV	959,26	1.012,55	1.065,84
	III	930,41	982,10	1.033,79
	II	902,85	953,01	1.003,17
	I	874,77	923,37	971,97

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	1.013,72	1.062,19	1.159,12
	II	1.010,89	1.058,55	1.153,87
	I	1.008,13	1.055,01	1.148,77

" (NR)

ANEXO VIII

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN
.....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	26,36
	II	25,58
	I	24,83

" (NR)

ANEXO IX

ESTRUTURA DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA
CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		



		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
		V	V	
	A	IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

ANEXO XI

SUBSÍDIO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	18.118,13	19.865,61	21.613,10
	II	17.797,51	19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74	19.124,82	20.765,90
C	VI	17.060,93	18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43	18.298,02	19.832,60
	IV	16.471,83	17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13	17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78	17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91	16.433,76	17.590,61
B	VI	14.731,88	15.749,17	16.766,46
	V	14.321,05	15.215,15	16.109,25
	IV	13.924,84	14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24	14.207,17	14.871,09
	II	13.175,20	13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77	13.274,44	13.728,10
A	V	12.387,25	12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29	12.316,65	12.572,01
	III	11.746,93	11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21	11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80	11.150,80	11.150,80

ANEXO XII

(Anexo II à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	9.916,26
	II	9.702,96
	I	9.494,18
C	VI	8.831,58
	V	8.641,53
	IV	8.455,05
	III	8.272,99
	II	8.095,18
	I	7.921,48
B	VI	7.348,12
	V	7.092,29
	IV	6.845,88
	III	6.608,34
	II	6.378,10
	I	6.156,64
A	V	5.711,66
	IV	5.513,13
	III	5.321,38
	II	5.136,95
	I	4.958,42

" (NR)

ANEXO XIII

(Anexo III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

"TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	84,47
	II	82,65
	I	80,87
C	VI	75,23
	V	73,61
	IV	72,03
	III	70,48
	II	68,96
	I	67,47
B	VI	62,59
	V	60,42
	IV	58,32
	III	56,29
	II	54,34
	I	52,45
A	V	48,65

	IV	46,96
	III	45,33
	II	43,75
	I	42,23

" (NR)

ANEXO XIV

(Anexo I-A à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

"ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA TÉCNICO EM POLÍTICAS SOCIAIS	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

" (NR)

ANEXO XV

(Anexo IV à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

"TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	19.719,92	21.070,00
	II	19.265,26	20.626,48
	I	18.821,08	20.192,29
C	VI	17.524,29	18.836,09
	V	17.120,25	18.412,60
	IV	16.725,53	17.998,64
	III	16.339,90	17.619,77
	II	15.963,17	17.248,87
	I	15.595,13	16.885,79
B	VI	14.480,16	15.350,71
	V	13.923,23	14.731,97
	IV	13.387,72	14.138,17
	III	12.872,81	13.568,30
	II	12.377,70	13.021,40
	I	11.901,63	12.496,55
A	V	11.050,73	11.360,50
	IV	10.625,70	10.923,55
	III	10.217,02	10.503,42
	II	9.824,06	10.099,44
	I	9.446,21	9.711,00

" (NR)

ANEXO XVI

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	7.744,35	7.899,54
	II	7.446,22	7.594,96
	I	7.159,38	7.303,03
B	V	6.568,26	6.699,96
	IV	6.316,33	6.442,54
	III	6.073,30	6.194,44
	II	5.839,00	5.955,35
A	I	5.614,97	5.727,24
	V	5.151,65	5.255,14
	IV	4.953,16	5.052,38
	III	4.762,59	4.858,00
	II	4.579,33	4.670,43
	I	4.402,78	4.491,07



b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	3.896,66	3.974,70
	II	3.782,65	3.858,80
	I	3.672,81	3.746,69
B	V	3.448,57	3.517,89
	IV	3.347,65	3.414,36
	III	3.250,42	3.315,34
A	II	3.155,53	3.218,79
	I	3.063,57	3.125,30
	V	2.863,60	2.920,44
	IV	2.676,27	2.729,35
	III	2.501,08	2.551,58
	II	2.337,28	2.383,90
	I	2.184,46	2.228,39

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	7.743,91	7.899,03
	II	7.446,42	7.595,07
	I	7.159,96	7.303,05
B	V	6.568,69	6.699,70
	IV	6.315,68	6.442,41
	III	6.073,21	6.194,53
A	II	5.839,78	5.956,45
	I	5.615,24	5.727,97
	V	5.151,31	5.254,79
	IV	4.953,06	5.052,45
	III	4.762,53	4.857,89
	II	4.579,85	4.671,33
	I	4.403,14	4.491,70

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	3.896,70	3.975,01
	II	3.782,49	3.858,01
	I	3.672,27	3.745,50
B	V	3.448,82	3.518,09
	IV	3.347,58	3.414,26
	III	3.251,01	3.315,63
A	II	3.155,87	3.218,88
	I	3.063,91	3.125,39
	V	2.863,86	2.920,89
	IV	2.676,09	2.730,04
	III	2.500,90	2.551,27
	II	2.337,51	2.384,29
	I	2.184,60	2.228,38

" (NR)

ANEXO XVII
(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PEC-ANM

"a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	5.448,40	5.557,25	12.255,11
	II	5.315,06	6.759,56	12.062,06
	I	5.185,12	6.640,65	11.872,17
C	VI	4.996,00	6.481,05	11.594,10
	V	4.873,30	6.367,70	11.413,10
	IV	4.755,25	6.255,76	11.234,27
	III	4.638,46	6.145,85	11.059,23
	II	4.525,81	6.038,55	10.886,29
	I	4.415,44	5.933,43	10.715,42
B	VI	4.254,23	5.793,53	10.466,84
	V	4.150,50	5.654,07	10.209,63
	IV	4.048,99	5.517,07	9.959,16
	III	3.950,24	5.384,82	9.715,40
	II	3.854,23	5.254,56	9.475,89

A	I	3.759,33	5.128,47	9.244,62
	V	3.621,89	5.008,68	9.029,46
	IV	3.533,78	4.888,48	8.808,18
	III	3.447,76	4.771,08	8.593,40
	II	3.363,35	4.657,42	8.383,48
	I	3.281,32	4.545,37	8.178,42

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	5.448,40	5.557,25	12.255,11
	II	5.315,06	5.421,56	12.062,06
	I	5.185,12	5.288,65	11.872,17
C	VI	4.996,00	5.095,05	11.594,10
	V	4.873,30	4.971,70	11.413,10
	IV	4.755,25	4.849,76	11.234,27
	III	4.638,46	4.731,85	11.059,23
	II	4.525,81	4.616,55	10.886,29
	I	4.415,44	4.503,43	10.715,42
B	VI	4.254,23	4.338,53	10.466,84
	V	4.150,50	4.233,07	10.209,63
	IV	4.048,99	4.130,07	9.959,16
	III	3.950,24	4.028,82	9.715,40
	II	3.854,23	3.930,56	9.475,89
	I	3.759,33	3.835,47	9.244,62
A	V	3.621,89	3.694,68	9.029,46
	IV	3.533,78	3.604,48	8.808,18
	III	3.447,76	3.517,08	8.593,40
	II	3.363,35	3.430,42	8.383,48
	I	3.281,32	3.347,37	8.178,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	3.410,45	3.477,68	7.040,91
	II	3.326,81	3.393,66	6.866,51
	I	3.246,13	3.310,32	6.695,51
C	VI	3.120,98	3.183,43	6.391,87
	V	3.044,90	3.105,62	6.233,34
	IV	2.970,81	3.029,89	6.077,97
	III	2.898,19	2.956,14	5.928,10
	II	2.827,34	2.883,90	5.780,46
	I	2.758,52	2.813,95	5.637,38
B	VI	2.652,57	2.705,08	5.381,60
	V	2.587,56	2.639,58	5.230,59
	IV	2.524,91	2.575,03	5.083,15
	III	2.463,20	2.512,70	4.939,19
	II	2.403,08	2.450,78	4.799,49
	I	2.343,92	2.390,96	4.663,99
A	V	2.254,40	2.299,14	4.453,88
	IV	2.199,62	2.242,77	4.327,92
	III	2.145,75	2.188,97	4.205,18
	II	2.093,45	2.135,43	4.086,41
	I	2.042,09	2.083,34	3.971,58

d) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	3.409,59	3.478,25	7.040,91
	II	3.326,94	3.393,23	6.866,51
	I	3.245,26	3.310,89	6.695,51
C	VI	3.121,12	3.182,99	6.391,87
	V	3.045,03	3.105,19	6.233,34
	IV	2.970,94	3.029,46	6.077,97
	III	2.898,32	2.955,71	5.928,10
	II	2.827,47	2.883,47	5.780,46
	I	2.758,66	2.813,52	5.637,38
B	VI	2.652,70	2.705,65	5.381,60
	V	2.587,70	2.639,14	5.230,59
	IV	2.525,05	2.574,60	5.083,15
	III	2.463,33	2.512,26	4.939,19
	II	2.403,21	2.451,35	4.799,49
	I	2.344,06	2.391,52	4.663,99
A	V	2.254,53	2.299,71	4.453,88
	IV	2.199,76	2.243,34	4.327,92
	III	2.145,88	2.188,53	4.205,18
	II	2.093,58	2.135,00	4.086,41
	I	2.042,23	2.082,90	3.971,58

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	1.912,12	2.529,13
	II	1.856,07	1.893,46	2.472,85
	I	1.837,57	1.874,88	2.418,19

" (NR)



ANEXO XVIII
(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	126,57	137,66
	II	124,89	135,66
	I	123,19	133,58
B	V	122,29	133,49
	IV	120,46	131,18
	III	118,59	128,79
	II	116,71	126,36
	I	114,79	123,84
A	V	113,46	122,87
	IV	111,46	120,19
	III	109,44	117,45
	II	107,40	114,68
	I	105,32	111,83

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	58,37	66,18
	II	57,05	64,68
	I	55,77	63,23
B	V	53,46	60,53
	IV	52,27	59,19
	III	51,09	57,85
	II	49,94	56,55
	I	48,81	55,27
A	V	47,03	53,34
	IV	46,22	52,59
	III	45,57	52,1
	II	44,91	51,59
	I	44,23	51,02

" (NR)

ANEXO XIX
(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	100,46	109,44	52,53
	II	98,80	107,92	51,70
	I	97,16	106,42	50,88
C	VI	94,53	104,11	49,69
	V	93,00	102,67	48,91
	IV	91,47	101,26	48,15
	III	89,99	99,86	47,39
	II	88,52	98,48	46,65
B	I	87,08	97,12	45,92
	VI	84,77	95,03	44,85
	V	82,87	92,78	43,75
	IV	81,02	90,59	42,68
	III	79,22	88,47	41,64
A	II	77,44	86,37	40,61
	I	75,73	84,34	39,62
	V	73,76	82,54	38,70
	IV	72,12	80,60	37,75
	III	70,54	78,72	36,83
	II	68,99	76,89	35,93
	I	67,48	75,09	35,05

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	53,31	59,21	30,17
	II	52,08	57,79	29,43
	I	50,87	56,38	28,70
C	VI	48,70	53,78	27,39
	V	47,58	52,49	26,72
	IV	46,47	51,21	26,05
	III	45,42	49,99	25,41
	II	44,37	48,78	24,78
B	I	43,36	47,61	24,17
	VI	41,53	45,41	23,06
	V	40,50	44,16	22,42
	IV	39,48	42,93	21,79
	III	38,49	41,72	21,17
A	II	37,53	40,55	20,57
	I	36,60	39,42	19,99
	V	35,10	37,64	19,09
	IV	34,22	36,59	18,55
	III	33,38	35,57	18,02
	II	32,56	34,59	17,52
	I	31,77	33,64	17,03

" (NR)

ANEXO XX
(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"VALOR DO PONTO DA GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	93,69	113,20
	II	92,35	111,47
	I	90,97	109,65
B	V	90,52	109,89
	IV	89,02	107,83
	III	87,50	105,73
	II	85,92	103,53
	I	84,32	101,28
A	V	83,44	100,64
	IV	81,76	98,22
	III	80,05	95,74
	II	78,31	93,21
	I	76,56	90,63

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	43,67	56,87
	II	42,55	55,48
	I	41,44	54,10
B	V	39,45	51,51
	IV	38,44	50,25
	III	37,45	49,01
	II	36,49	47,80
	I	35,54	46,61
A	V	33,90	44,50
	IV	33,45	44,16
	III	32,98	43,77
	II	32,49	43,34
	I	32,00	42,88

" (NR)

ANEXO XXI
(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	100,46	109,44	52,53
	II	98,80	94,54	51,70
	I	97,16	92,90	50,88
C	VI	94,53	90,25	49,69
	V	93,00	88,71	48,91
	IV	91,47	87,20	48,15
	III	89,99	85,72	47,39
	II	88,52	84,26	46,65
B	I	87,08	82,82	45,92
	VI	84,77	80,48	44,85
	V	82,87	78,57	43,75
	IV	81,02	76,72	42,68
	III	79,22	74,91	41,64
A	II	77,44	73,13	40,61
	I	75,73	71,41	39,62
	V	73,76	69,40	38,70
	IV	72,12	67,76	37,75
	III	70,54	66,18	36,83
	II	68,99	64,62	35,93
	I	67,48	63,11	35,05

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	49,21	57,17	30,17
	II	47,99	55,74	29,43
	I	46,77	54,34	28,70
C	VI	44,61	51,73	27,39
	V	43,49	50,44	26,72
	IV	42,38	49,16	26,05
	III	41,33	47,94	25,41
	II	40,28	46,73	24,78
B	I	39,27	45,56	24,17
	VI	37,44	43,37	23,06
	V	36,41	42,11	22,42
	IV	35,39	40,88	21,79
	III	34,40	39,67	21,17
	II	33,44	38,51	20,57
	I	32,51	37,38	19,99



A	V	31,01	35,60	19,09
	IV	30,13	34,55	18,55
	III	29,29	33,52	18,02
	II	28,47	32,54	17,52
	I	27,68	31,59	17,03

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	12,89	14,76	10,83
	II	12,27	14,14	10,59
	I	11,87	13,65	10,37

" (NR)

ANEXO XXII

(Anexo II-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

a) Subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	22.929,74
	II	22.386,70
	I	21.843,68
B	V	21.300,65
	IV	20.758,76
	III	20.214,57
	II	19.672,69
A	I	19.128,51
	V	18.586,63
	IV	18.043,60
	III	17.499,42
	II	16.957,52
	I	16.413,35

b) Subsídio da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	11.451,74
	II	11.165,95
	I	10.889,58
B	V	10.347,22
	IV	10.092,08
	III	9.841,26
	II	9.598,05
	I	9.360,03
A	V	8.942,28
	IV	8.678,44
	III	8.465,08
	II	8.257,51
	I	8.053,32

ANEXO XXV

CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS VAGOS

CARGOS EXISTENTES						CARGOS CRIADOS					
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
30204	Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial,	466001	Técnico em Propriedade Industrial	NI	130	30204	Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial	466001	Tecnologista em Propriedade Industrial	NS	138
30204	Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	467001	Técnico em Planejamento Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	NI	209						
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST	422203	Agente Administrativo	NI	750	98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	480042	Analista Técnico-Administrativo	NS	500
TOTAL					1.089	TOTAL					638

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.204, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 314.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 314.000.000,00 (trezentos e quatorze milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gustavo José de Guimarães e Souza

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO		Crédito Extraordinário							
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	E	G	R	M	I	F
			S	F	N	P	O	U	T
2218	Gestão de Riscos e de Desastres								
	Atividades								
2218 22BO	Ações de Proteção e Defesa Civil	06 182							



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 - Edição Extra					ISSN 1677-7042		Nº 247-D, sexta-feira, 29 de dezembro de 2023			
2218 22BO 6500	Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	06 182								264.000.000
			F	3-ODC	2	40	0	3000		220.000.000
			F	4-INV	2	40	0	3000		44.000.000
2221	Recursos Hídricos									50.000.000
	Operações Especiais									
2221 00TB	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Infraestruturas de Oferta de Água para Segurança Hídrica	18 544								50.000.000
2221 00TB 6501	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Infraestruturas de Oferta de Água para Segurança Hídrica - Nacional (Crédito extraordinário)	18 544								50.000.000
			F	4-INV	2	40	0	3000		50.000.000
TOTAL - FISCAL										314.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										314.000.000

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristina Kiomi Mori

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

DECRETO Nº 11.872, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 52 e art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º

I - aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo; e

II - quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional." (NR)

"Art. 3º-C O servidor em deslocamento na forma prevista no art. 1º deste Decreto que sofrer acidente em serviço, nos termos do disposto no art. 212 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que, em decorrência do acidente, necessitar de internação em unidade hospitalar poderá ser acompanhado por terceiro, desde que recomendado por médico responsável pelo tratamento de saúde do servidor.

§ 1º O servidor acidentado poderá indicar o seu acompanhante e fornecer as informações necessárias para os trâmites administrativos, no caso de pessoa indicada sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput:

I - o acompanhante indicado fará jus ao pagamento de diárias, pagas pelo órgão ou pela entidade a que estiver subordinado o servidor, na forma do disposto no art. 10; e

II - o valor da diária do acompanhante será igual ao valor da diária do servidor acompanhado." (NR)

"Art. 4º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida, no valor constante no Anexo II, aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastarem da zona considerada urbana de seu Município de sede para a execução de trabalhos de campo, como atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção

e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais." (NR)

"Art. 5º

§ 5º Os valores previstos no Anexo I serão reduzidos em vinte e cinco por cento para os dias que ultrapassarem, na mesma localidade, cento e vinte dias contínuos.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º É facultado ao servidor optar pela utilização de serviço de transporte terrestre de pessoal a serviço dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, hipótese em que não fará jus ao adicional de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade do serviço de transporte terrestre de pessoal, o servidor que apresentou opção na forma do disposto no § 1º receberá o adicional de que trata o caput por ocasião da prestação de contas do deslocamento realizado." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 3º Exceto se houver disposição em contrário em lei ou regulamento, considera-se colaborador eventual a pessoa física, nacional ou estrangeira, sem remuneração e sem qualquer vínculo estatutário, empregatício ou temporário com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que recebe a incumbência de executar determinada atividade específica de forma eventual e temporária, em colaboração com o órgão ou a entidade pública demandante, sob supervisão permanente da autoridade competente." (NR)

"Art. 12. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto." (NR)

"Art. 12-A. O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos é de utilização obrigatória pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II ao Decreto nº 5.992, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.992, de 2006:

a) os incisos I e II do § 5º do art. 5º; e

b) o parágrafo único do art. 12-A;

II - o art. 2º do Decreto nº 6.258, de 19 de novembro de 2007;

III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009:

a) os art. 6º e art. 7º; e

b) os Anexos I e II;

IV - o art. 1º do Decreto nº 7.613, de 17 de novembro de 2011, na parte em que altera o art. 12 do Decreto nº 5.992, de 2006; e

V - os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.117, de 1º de julho de 2022:

a) o art. 1º, na parte em que altera o § 5º do art. 5º do Decreto nº 5.992, de 2006;

b) o art. 3º; e

c) o Anexo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 15 de fevereiro de 2024.

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristina Kiomi Mori

ANEXO I
(Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006)

"Tabela - Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
a) Ministros de Estado	900,00	800,00	750,00
b) Cargos de Natureza Especial; CCE-18	800,00	700,00	650,00
c) CCE-17; CCE-16; CCE-15; CCE-14; CCE-13 e equivalentes	600,00	515,00	455,00
d) Demais cargos, empregos e funções	425,00	380,00	335,00

" (NR)

ANEXO II
(Anexo II ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006)

"Tabela - Valores da Indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e do Adicional de Embarque e Desembarque

ESPÉCIE	VALOR R\$
Indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, alterado pelo art. 15 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991	88,38
Adicional de que trata o art. 8º deste Decreto	95,00

